Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-3673/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20589/2014
PROTOCOLO	**:**	1476121
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
RESPONSÁVEL	**:**	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 057/2013
OBJETO DA ATA	**:**	REGISTRAR PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM REALIZAR EXAMES MÉDICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL E DA SECRETARIA DE SAÚDE.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 118/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	**:**	ROZIN & PIEREBON LTDA. CERDIL – CENTRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S LTDA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO – 1ª FASE — CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata o presente processo da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 057/2013**, oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 118/2013**, realizada 23 de dezembro de 2013, pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, com o objetivo de registrar preços para eventual contratação de empresas especializadas em exames Médicos, para atender as necessidades do Hospital Regional e da Secretaria de Saúde.

Constam nos autos que sagraram-se vencedoras as empresa:

- Rozin & Pierebon Ltda.
- CERDIL – Centro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem S/S Ltda.

Ao examinar a documentação apresentada à equipe técnica da 6ª ICE *constatou foi observado o prazo de remessa e que estas satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.*

Diante disso, lançou a Análise de peça 20 opinado:

> "Diante do exposto, opinamos pela *regularidade e legalidade* do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Ata Registro de Preços (2ª Fase) nos termos do Art. 120, I, e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, para manifestação nos termos do Art. 110 § 4º, II, do mesmo Diploma Legal."

Ato contínuo, os autos foram para o Ministério Público de Contas que em suma entendeu que *os documentos acostados aos autos demonstram que o procedimento licitatório e a respectiva ata guardam conformidade com as Leis.*

Logo, aviou o Parecer de peça 22 onde sugeriu o seguinte julgamento:

> "**pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 120, inciso I, letra "a", e 122, incisos I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013." (destaque nosso).

Após todo o processado vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.
PASSO A DECIDIR.

Com a leitura dos autos observa-se que trata de **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 057/2013,** originária do procedimento licitatório por meio da modalidade **Pregão Presencial nº 118/2013**, realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, onde sagrou-se vencedora as empresas Rozin & Pierebon Ltda. e CERDIL – Centro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem S/S Ltda.

No decorrer da análise, constato que os órgãos de apoio manifestaram-se pela legalidade e regularidade da licitação e da Ata, uma vez que a documentação apresentada foi encaminhada com precisão, assim, obedecendo às condições impostas pelos ditames legais.

Desta maneira, acolho os entendimentos exauridos pela 6ª ICE e pelo representante do Ministério Público de Contas e, de acordo com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 118/2013** e da formalização da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 057/2013**, com base no artigo 10, §3º, inciso IV – a, c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com fulcro no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 21 de agosto de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr